

Acórdão: 16.759/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116523-31
Impugnante: Grupo Sanatório Geral
Proc. S. Passivo: Marcelo Bravo Maciel/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150766-34
CNPJ: 26.136.424/0001-71
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “21.ª Micareta Sanatório Geral 2005”, realizado no período de 20 a 24/04/2005, na cidade de Ubá (MG).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/79.

DECISÃO

Preliminar:

Alega a Impugnante que o Auto de Infração está eivado de nulidades, abusos e ilegalidades.

Ressalte-se, inicialmente, que o AI ora em apreço foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, sendo que tanto a taxa de segurança exigida, quanto a penalidade aplicada, obedecem ao princípio da reserva legal.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, não se vislumbra no presente Auto de Infração qualquer ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte – Lei 13.515/00.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da taxa de segurança pública, há que se ressaltar que, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, *não se incluem na*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Rejeita-se, portanto, a prefacial argüida pela Impugnante.

Mérito:

Conforme já relatado, Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “21.ª Micareta Sanatório Geral 2005”, realizado no período de 20 a 24/04/2005, na cidade de Ubá (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M” anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

“**Art. 113** - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“**Art. 116** - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme Boletim de Ocorrência acostado à fl. 06, cujas informações foram reproduzidas no quadro de fl. 05, entre os dias 20 e 24/04/05, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, no “*Horto Florestal*” da cidade de Ubá, onde se realizou a “21.ª Micareta Sanatório Geral 2005”.

Alega a Impugnante que quem requisitou a força policial na 21.ª Micareta Sanatório Geral 2005, foi a Prefeitura Municipal de Ubá. Entende, desta forma, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não tendo solicitado, seja verbal ou formalmente, a presença do efetivo policial, não teria ocorrido o fato gerado do tributo.

Entretanto, a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado*.

Pelo documento de fl. 71 pode-se constatar que havia portaria principal para acesso ao espaço interno (“Horto Florestal”) e, dentro do espaço interno, ainda foram feitas divisões para os participantes de acordo com o ingresso adquirido (“Camarote”, “Abadá VIP” e “Abadá do Pipoca”). Nos documentos de fls. 71 e 72 constam os valores pagos para aquisição dos ingressos (“Camarote”, “Abadá VIP” e “Abadá Pipoca”).

De acordo com o documento de fl. 73, podem ser verificados os locais de pontos de venda dos ingressos, inclusive em locais fora do Estado, o que vem a confirmar a grandiosidade do evento. Conclui-se daí que a Prefeitura Municipal poderia ter interesse sim, mas indireto, pois qualquer evento que movimente a economia local interessa ao Município.

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06. O mesmo Boletim traz em seu bojo a quantidade de policiais e os dias em que se fizeram presentes, bem como o n.º de horas trabalhadas. No documento de fls. 07 a 14 estão discriminados os nomes dos policiais escalados, horário e local de trabalho, inclusive os policiais escalados para escolta de artistas.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator